



PROVISION SEGURANÇA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PEE2024000009

A PROVISION SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.653.016/0001-88, com sede na Rua Manuel Jacinto, 422 – Vila Morse – São Paulo/SP, através de seu representante legal, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V.Sa., interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas regras regidas na Lei Geral de Licitações (8.666/93), consoante às determinações da Lei que regulamenta o pregão (10.520/02 e 14.133/21), assim como as demais legislações que interferem na questão aduzida.

Sobre o foco este recurso administrativo contesta, veementemente a posição de desclassificação da proposta desta recorrente, pelas questões a seguir, assim como a indevida classificação e habilitação da empresa Prudente Segurança Ltda, aqui denominada simplesmente e respectivamente recorrida, no que tange aos lotes 1, 2, 3 e 4.

DA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR PARA CESSAR A PESSOALIDADE E O FAVORECIMENTO INDEVIDO

Para a garantia da legalidade processual se faz inexorável que este recurso administrativo seja remetido à apreciação e julgamento da Autoridade Superior desta Administração, isto porque no conteúdo recursal restará provado atos de ilegalidade cometidos pela empresa URUTU SISTEMA DE VIGILÂNCIA LTDA, representada por seu Proprietário Sr. Eduardo Mario Fasano, por força do contrato de prestação de serviços de auxílio, análise e pareceres às concorrências de Vigilância promovidas pelo SENAC, na tramitação desta licitação, que levará a condição de oferta de tratamento diferenciado que produziu favorecimento indevido, quebrando a igualdade de condições e a impessoalidade no julgamento.

Por tais razões não pode o Senhor Eduardo Mario Fasano e o Senhor Pregoeiro, ficarem adstrita de julgar atos lesivos por si praticados, devendo haver a implementação do grau superior em tese administrativa, como forma de garantia de julgamento imparcial das acusações e fatos aqui aduzidos.

Diga-se, que até mesmo os diligenciamentos a serem executados para instrumentação de julgamento desta peça recursal não podem ser conduzidos pelo Senhor Eduardo Mario Fasano e o Senhor Pregoeiro, pois muitas das falhas de processamento e julgamento se deu por ausência de aplicação do PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE, inclusive o descumprimento do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

As falhas na forma de execução dos procedimentos licitatórios por parte Senhor Eduardo Mario Fasano e o Senhor Pregoeiro, traduziram-se em prejuízo latente a garantia da lisura jurídica, produzindo ato com defeito de validade aplicativa.

“O ato com defeito de forma é ilícito. Desta maneira, a observação à forma e ao procedimento constitui garantia jurídica ao administrado e à própria Administração.”

Licitações e Contratos Administrativos, Atlas 2009.

RUA MANUEL JACINTO, 422 – VILA MORSE – SÃO PAULO/SP – CEP: 05624-000

 (11) 5585-0064 / (11) 98498-3043

 comercial@provisionseguranca.com.br



PROVISION SEGURANÇA

O primeiro questionamento a ser feito é: COMO O SENAC CONTRATOU A EMPRESA URUTU SISTEMA DE VIGILÂNCIA LTDA, PARA ANALISAR E JULGAR SEUS PRÓPRIOS CONCORRENTES? Cujo objeto social é **ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA**, e não empresa de **“CONSULTORIA EM LICITAÇÃO”**.

Como foi o processo de contratação? Houve licitação para contratação de uma empresa de “Consultoria em licitação”? foi feito pesquisa de mercado e solicitado no mínimo 03 propostas? O quão vantajoso foi para a empresa URUTU? Tendo em vista que poderia participar do processo licitatório como licitante, mas “optou” pela consultoria.

Como uma empresa que dias antes do Pregão promovido pelo SENAC estava participando de licitações como nosso concorrente, e no Pregão do SENAC estava participando como julgador/analista?

No próprio chat do pregão, os demais concorrentes também manifestaram sua indignação, por estarem sendo julgado por um concorrente, conforme demonstrado a seguir:

START VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA: Sr. Pregoeiro veja se meu entendimento está correto, o Senac Contratou uma empresa de Segurança para Avaliar as planilhas de custo?

TEIXEIRA & CALADO SEGURANÇA LTDA: Encontrei uma manifestação da Empresa concorrente do Urutu, desqualificando nossas propostas, mas então é o Urutu, que analisou as propostas?

TEIXEIRA & CALADO SEGURANÇA LTDA: É uma Empresa Urutu, que está fazendo essa licitação?

TEIXEIRA & CALADO SEGURANÇA LTDA: Se for não tem cabimento...

EAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA: Então

TEIXEIRA & CALADO SEGURANÇA LTDA: O SENAC chamou nosso concorrente para avaliar as propostas.

TEIXEIRA & CALADO SEGURANÇA LTDA: Senhor Pregoeiro a Empresa Urutu, que foi avaliada da proposta da nossa Empresa é nossa inimiga capital, portanto DECLARO aqui ela suspeita para avaliar qualquer documento nosso. Além do mais se o SENAC não

TEIXEIRA & CALADO SEGURANÇA LTDA: tem capacidade para fazer a licitação por que não terceiriza isto, para Empresa capacitada? A Empresa Urutu não tem competência e nem capacidade para avaliar nada.

EAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA: Concordo, mais correto seria uma empresa de consultoria e não outra empresa de vigilância. Analise muito mau feito sem embasamento e mais, justificativa para desclassificação sem embasamento nas leis. Só ai ja mostra a falta de preparo para análise e julgamento de qualque licitação.

EAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA: Estamos no aguardo da próxima etapa para entrar com processo de recurso.

TEIXEIRA & CALADO SEGURANÇA LTDA: O Senhor Pregoeiro desde o início rodo mundo sabe que a Prudente que vai ficar com os 4 lotes. Pra que fazer licitação?



PROVISION SEGURANÇA

O princípio do vínculo das partes ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, que dispõe in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

A imparcialidade administrativa constitui um princípio constitucional que implica que a administração pública deve, nas suas relações com os particulares e outros administrados, tratá-los com igualdade e isenção, abstendo-se de os favorecer ou prejudicar com base em valorações subjetivas ou opções arbitrárias.

O princípio da imparcialidade encontra-se enunciado no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição, como um dos critérios estruturantes que vinculam os órgãos e agentes administrativos. Por seu turno, o artigo 9.º do Código de Procedimento Administrativo define-o nos seguintes termos: “A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção”.

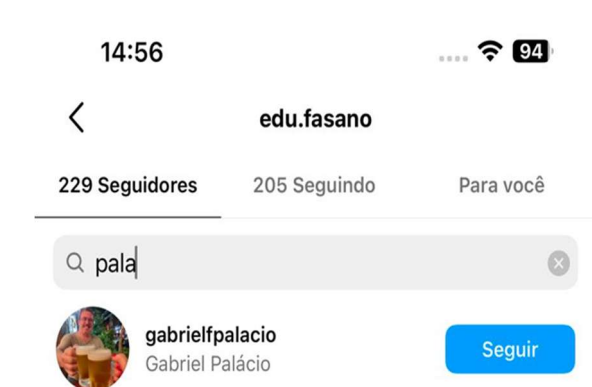
O princípio da imparcialidade é garantido por diversos institutos constitucionais e legais tais como a igualdade de oportunidades entre os particulares, em termos de intervenção procedimental, transparência nos procedimentos (com acesso dos particulares à informação e a possibilidade de apreciação de elementos de prova) e a fixação de impedimentos dos titulares dos órgãos e agentes da administração (vedando-lhes intervir em causa própria ou em questões onde tenham interesse direto ou indireto).

O SENAC, ao contratar a URUTU SISTEMA DE VIGILÂNCIA LTDA, para analisar e julgar seus **CONCORRENTES**, fere totalmente o Princípio da Imparcialidade, pois a URUTU recentemente perdeu um Contrato de Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial para a recorrente PROVISION SEGURANÇA, tendo motivos para não ser imparcial.

O SENAC, ao contratar a URUTU para analisar e julgar seus concorrentes e amigos, fere totalmente o Princípio da Imparcialidade, tendo em vista que o Senhor Eduardo Mario Fasano, proprietário da URUTU SISTEMA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e, o Senhor Gabriel Frattini Palácio, proprietário da PRUDENTE SEGURANÇA LTDA, são amigos de longa data, inclusive nas redes sociais (Instagram), conforme demonstraremos a seguir:



PROVISION SEGURANÇA



Ora, como pode haver IMPARCIALIDADE neste processo, tendo a URUTU SISTEMA DE VIGILÂNCIA, representada pelo Senhor Eduardo Mario Fasano, **julgando e analisando seus concorrentes e AMIGOS?**!

Outra situação que nos causou muita estranheza, é o fato do Senhor Eduardo Mario Fasano, ter desclassificado as empresas: TEIXEIRA & CALADO SEGURANÇA LTDA, KOLUNNA SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, G3 SEGURANÇA PRIVADA LTDA E PROVISION SEGURANÇA LTDA, pelo não envio da “Carta de Apresentação”, conforme abaixo descrito:

“O Edital em epígrafe exige a apresentação de proposta comercial, com as características nos moldes do Anexo I, que trata da Carta de Apresentação da Proposta Comercial.

O não envio desta Carta de Apresentação implica em sua desclassificação, por não cumprir formalidades Legais.



PROVISION SEGURANÇA

Somente por essa inobservância, acreditamos já ser necessária a desclassificação da empresa arrematante, porém abaixo discorreremos sobre a apresentação de planilhas e documentos comprobatórios.”

Entretando, ao receber a proposta de preços da empresa PRUDENTE SEGURANÇA, sem as informações contidas na “Carta de Apresentação”, o Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, encaminharam no chat às 11:38 a seguinte mensagem: **“Sr. Licitante PRUDENTE, suas planilhas de custos não tem informações na introdução com os dados de sua empresa.”**, e às 11h40 (apenas 2 minutos) a licitante PRUDENTE SEGURANÇA, anexou os 03 arquivos corrigidos no sistema, conforme demonstraremos a seguir:

Pregoeiro : Sr. licitante PRUDENTE, suas planilhas de custos não tem informações na introdução com os dados de sua empresa.	🕒 03/02/2025 às 11:38
Pregoeiro : favor inserir as informações e reenviar dentro do período de desconto	🕒 03/02/2025 às 11:39
Prudente Segurança Ltda : Anexo da proposta inserida no lote nº 2.	🕒 03/02/2025 às 11:40
G3 SEGURANÇA PRIVADA LTDA : Senhor pregoeiro, em que momento serão solicitadas as demais documentações? Qual o intervalo para o almoço?	🕒 03/02/2025 às 11:40
Prudente Segurança Ltda : Anexo da proposta inserida no lote nº 3.	🕒 03/02/2025 às 11:40
Prudente Segurança Ltda : Anexo da proposta inserida no lote nº 4.	🕒 03/02/2025 às 11:40
Prudente Segurança Ltda : Encaminhadas, senhor pregoeiro! Permanecemos à disposição!	🕒 03/02/2025 às 11:40

Em virtude do curtíssimo tempo entre o aviso do Sr. Pregoeiro no chat e envio dos documentos corrigidos, deixa dúvidas se não houve uma comunicação fora do chat entre a equipe de apoio e a empresa PRUDENTE SEGURANÇA.

Outro questionamento que fica é: Porque somente para a empresa PRUDENTE SEGURANÇA, foi encaminhado mensagem solicitando tais correções? Será que é pelo fato da PRUDENTE SEGURANÇA ser a atual prestadora dos serviços no SENAC através de uma contratação emergencial?

Pelos fatos demonstrados acima, ficou evidente que o Senhor Eduardo Mario Fasano e o Senhor Pregoeiro, desprezaram totalmente o PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.

A imparcialidade há que estar presente, em especial, na realização de atos internos, antecedentes à divulgação, em momentos instrutórios de levantamento, coleta de informações, inquisitórios e de organização, eis que essa instrumentalização ocasiona a avaliação de interesses a serem ponderados, no que se chama vertente positiva, e afastamento de interesses irrelevantes, vertente negativa, pressupondo a valoração de questões controvertidas. Além das regras de isenção subjetiva, a publicidade dos atos, o contato formal com o público e a padronização dos procedimentos administrativos são elementos fundamentais na garantia de imparcialidade

DA INEXISTÊNCIA DE ISONOMIA PROCESSUAL NAS CONDIÇÕES PERMISSIVAS ÀS EMPRESAS PARTICIPANTES

A isonomia como reza o termo emana o princípio em que há o tratamento igualitário a todos perante a Lei, neste caso concreto sendo o processo licitatório instrumento legal que deve seguir as leis como base de processamento.

O tema em tela se aplica a ausência de isonomia no tratamento de nossa empresa no que toca os valores informados nas planilhas em relação aos uniformes e materiais, treinamento e reciclagem, rádios, custos inerentes a supervisão semanal, isto porque como se prova pelo relato transcrito de diversas situações no decorrer das sessões públicas desta licitação, muitas são as situações em que os valores apresentados pela

RUA MANUEL JACINTO, 422 – VILA MORSE – SÃO PAULO/SP – CEP: 05624-000



PROVISION SEGURANÇA

PROVISION SEGURANÇA são superiores aos valores apresentados pela PRUDENTE SEGURANÇA, e foram considerados pelo Senhor Eduardo Mario Fasano como “inexequível o preço apresentado pela Provision Segurança Ltda.

O Senhor Eduardo Mario Fasano, representando a empresa URUTU SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, solicitou ao SENAC que intimasse as concorrentes a apresentarem documentos comprobatórios à exequibilidade dos valores apresentados pelas detentoras da melhor oferta em cada lote:

01 – Para o item Uniformes e Materiais (Por amostragem - Camisa, Calça Social, Paletó, Gravata, Par de Meias, Sobretudo, Sapato Social, Cinto Social, Capa de Chuva, Crachá, Lanterna Recarregável, Livro de Ocorrências), pedimos encaminhar documentos comprobatórios dos valores utilizados (notas fiscais ou orçamentos em papel timbrado da empresa fornecedora do item);

02 - Para treinamento e reciclagem de pessoal, solicitamos encaminhar documentos comprobatórios dos valores cotados (notas fiscais ou orçamentos em papel timbrado da empresa fornecedora do item);

03 – Encaminhar comprovante de custos com exames médicos e psicotécnicos para cursos de reciclagem (notas fiscais ou orçamentos em papel timbrado da empresa fornecedora do item);

04 – Encaminhar comprovante da alíquota da SAT cotada;

05 – Encaminhar comprovante do valor cotado para Seguro de Vida em Grupo (enviar documentos comprobatórios dos valores utilizados - notas fiscais ou orçamentos em papel timbrado da empresa fornecedora do item).

06 – Encaminhar comprovante do custo do rádio HT (notas fiscais ou orçamentos em papel timbrado da empresa fornecedora do item).

Em atendimento a solicitação do SENAC, a PROVISION SEGURANÇA, encaminhou dentro do prazo estipulado, todas as Notas Fiscais e documentos comprovando os valores apresentados nas planilhas de custos para os lotes 1, 2, 3 e 4.

O Parecer do Senhor Eduardo Mario Fasano, foi: “Logo, acreditamos que os valores para Uniformes e Equipamentos são insuficientes para a execução contratual a contento”, mesmo a PROVISION SEGURANÇA comprovando os preços de cada item relacionado nas planilhas de custos, através das Notas Fiscais e documentos anexados ao sistema.

Ora, está evidente que não houve o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, quando o Senhor Eduardo Fasano diz que o Valor do Sobretudo da PROVISION SEGURANÇA no valor de R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), é inexequível, porém, aceita como exequível o valor da PRUDENTE SEGURANÇA de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

O Senhor Eduardo Mario Fasano, Informou em seu parecer que o percentual nas planilhas da PROVISION SEGURANÇA para os custos de Supervisão semanal é insuficiente. Porém, declarou que os percentuais da PRUDENTE SEGURANÇA são aceitáveis.

Como podemos ver nas planilhas o percentual informado para o custo de supervisão pelas duas empresas são praticamente o mesmo.



PROVISION SEGURANÇA

Também, foi solicitado as comprovações do fornecimento dos Rádios de Comunicação, e a PROVISION SEGURANÇA considerou rádios em quantidade o suficiente para o fiel cumprimento do contrato, bem como, apresentou documentos comprovando os valores.

Porém, a empresa PRUDENTE SEGURANÇA não considerou rádios em quantidades suficientes para o fiel cumprimento do Contrato e, mesmo assim, foi aceito pelo Senhor Eduardo Mario Fasano, conforme demonstraremos a seguir:

QUANTIDADE DE RÁDIOS NECESSÁRIOS PARA O LOTE 1:

UNIDADE	DESCRIÇÃO DOS POSTOS	QTDE POSTOS	QTDE DE RÁDIOS NECESSÁRIOS	QTDE DE RÁDIOS NAS PLANILHAS DA PRUDENTE SEGURANÇA
ARA (ARARAQUARA) Rua João Gurgel, 1935 Araraquara - SP (ISS 5%)	24 horas - Segunda a Domingo e Feriados	2	2	0
CAR (SÃO CARLOS) Rua Episcopal, 700 - São Carlos/SP (ISS 2%)	Segunda à Sexta das 7h30 às 14h30 e Sábados das 7h30 às 17h	1	2	0
	Segunda à Sexta das 13h30 às 22h30	1		
	24 horas - Segunda a Domingo e Feriados	1		

QUANTIDADE DE RÁDIOS NECESSÁRIOS PARA O LOTE 2:

UNIDADE	DESCRIÇÃO DOS POSTOS	QTDE POSTOS	QTDE DE RÁDIOS NECESSÁRIOS	QTDE DE RÁDIOS NAS PLANILHAS DA PRUDENTE SEGURANÇA
SJR (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO) Rua Tibiriça, 3518 - S. J. do Rio Preto/SP (ISS 3%)	24 horas - Segunda a Domingo e Feriados	2	2	0

QUANTIDADE DE RÁDIOS NECESSÁRIOS PARA O LOTE 3:

UNIDADE	DESCRIÇÃO DOS POSTOS	QTDE POSTOS	QTDE DE RÁDIOS NECESSÁRIOS	QTDE DE RÁDIOS NAS PLANILHAS DA PRUDENTE SEGURANÇA
MOG (MOGI - GUAÇU) Rua Tomé Augusto da Costa 55 - Mogi Guaçu/SP (ISS 3%)	24 horas - Segunda a Domingo e Feriados	2	2	0

QUANTIDADE DE RÁDIOS NECESSÁRIOS PARA O LOTE 4:

UNIDADE	DESCRIÇÃO DOS POSTOS	QTDE POSTOS	QTDE DE RÁDIOS NECESSÁRIOS	QTDE DE RÁDIOS NAS PLANILHAS DA PRUDENTE SEGURANÇA
SAL (SALTO) Estr. Mun. Slt-170, 1245 - Salto/SP (ISS 2%)	Seg. à Sexta das 7h00 às 23h00 e Sábado das 8h00 às 18h00	2	2	0
SOR (SOROCABA) Rua Cel. Nogueira Padilha, 2392 - Sorocaba/SP (ISS 5%)	Segunda à Sexta das 7h30 às 14h30 e Sábados das 7h30 às 17h	1	5	2
	24 horas - Segunda a Domingo e Feriados	3		

RUA MANUEL JACINTO, 422 – VILA MORSE – SÃO PAULO/SP – CEP: 05624-000



PROVISION SEGURANÇA

	12 Horas das 18h00 às 06h00 de Seg. a Dom. e Feriados	2		
PIR (PIRACICABA) R. Santa Cruz, 1148 - Piracicaba/SP (ISS 5%)	24 horas - Segunda a Domingo e Feriados	2	2	0

Conforme item 2.25 do edital: “Propiciar aos vigilantes as condições necessárias para o perfeito desenvolvimento dos serviços, fornecendo-lhes: 2.25.1 Equipamentos e materiais tais como lanternas, canetas, livros numerados para registro de ocorrências, rádios comunicadores quando for o caso.” Grifo nosso.

Desta forma, conforme demonstrado acima, para o perfeito desenvolvimento dos serviços, serão necessários o fornecimento de **17 (dezessete) rádios comunicadores**. Entretanto, a empresa PRUDENTE SEGURANÇA **considerou apenas 2 (dois) rádios em sua proposta comercial.**

Mas, o Senhor Eduardo Mario Fasano, resolveu fingir que não viu, relevar ou negligenciar, ignorando totalmente esse descumprimento do edital por parte da empresa PRUDENTE SEGURANÇA. Mas, para as demais licitantes desclassificadas por ele, fez questão de criar diversas suposições sem fundamentação alguma.

DOS FATOS

A RECORRENTE é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

A RECORRENTE foi desclassificada na licitação em epígrafe, mesmo apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Contudo, o Senhor Eduardo Mario Fasano e o Senhor Pregoeiro, com infundados argumentos desclassificou a PROVISION SEGURANÇA nos lotes 1, 2, 3 e 4.

A RECORRENTE, é cumpridora de seus deveres, sempre atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode seguir o que a lei determina. A Administração age “*Secundum legem*”, sendo que restou constatada a regularidade e exequibilidade da proposta da RECORRENTE.

Vale destacar ainda, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina: “A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a Lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a saldo o prestígio administrativo, **escolhendo não preferido, mas aquele**



PROVISION SEGURANÇA

que, objetivamente, fez a melhor proposta, de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade. A licitação restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. Economia para os cofres público, por um lado, justiça na escolha, por outro, e, finalmente, condições mais vantajosas, são objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório. Em suma “que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço. – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação.” Grifo nosso.

Não assiste qualquer razão para o Senhor Eduardo Mario Fasano, dizer ser inexecutável o preço apresentado pela empresa PROVISION SEGURANÇA e sugerir a desclassificação na presente licitação. Sendo que a PROVISION SEGURANÇA apresentou a melhor proposta e atendeu todas as exigências do instrumento convocatório.

DO MÉRITO

Como é conhecido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei 8666/1993, 10.520/2002 e n.º 14.133/2021, e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

O presente procedimento licitatório é regido pela Lei Federal, e, evidentemente, pelas disposições do Edital deste Pregão Eletrônico. O critério de julgamento é pelo MENOR PREÇO.

Pois bem, como a RECORRENTE apresentou o menor preço para o objeto licitado e sua proposta, atendeu rigorosamente a todos os requisitos do edital.

Para que seja atendida não só aos princípios do Direito Administrativo, como também, o entendimento do ilustre Professor Marçal Justen Filho, a saber:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é o ponto comum em toda e qualquer licitação. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia os princípios mais balizares da gestão da coisa pública.”

No julgamento das propostas e habilitação, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.**

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

DO PEDIDO

O acerto é sempre bem vindo em qualquer ramo de atividade. O equívoco eventual é admissível. O reconhecimento do erro é sempre esperado, mas é raro e, quando ocorre demonstra atitude de grandeza, magnânima e superior. Não é por outro motivo que estamos tranquilos e certos de que haverá uma reavaliação da aceitabilidade das propostas da empresa PROVISION SEGURANÇA para os Lotes 1, 2, 3 e 4, após o reexame, a



PROVISION SEGURANÇA

reconsideração e a reforma do resultado do julgamento, Classificando a recorrente em todos os lotes. E, impedindo assim que a administração incorra em grande erro, sempre com fundamento no artigo 109 da Lei 8666, de 21/06/93 e suas alterações posteriores, para que seja alcançada à medida que entendemos ser de inteira justiça.

É o que pedimos, **sem prejuízo do uso de outras instâncias cabíveis, inclusive judicial**, dadas as evidências claras apresentadas neste recurso.

Acolhido este recurso e classificando as propostas da PROVISION SEGURANÇA nos lotes 1, 2, 3, e 4, aguardamos as formalidades para retomada do Pregão em comento, para dar prosseguimento a Habilitação da recorrente.

Sem outro particular para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025

ROBSON MILANI

RG: 38.376.523-7

CPF 269.718.328-09

Sócio Administrador